

**EMENTA:** Prestação de Contas do Convênio nº 040/09. Centro Educacional Cultural São Jerônimo. Pela aprovação e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** Aprovar as contas do Centro Educacional Cultural São Jerônimo, relativas ao Convênio nº 040/2009, de 29 de julho de 2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, para execução do “Serviço de Convivência e Sociabilidade”, para atender crianças de 3 a 6 anos, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Celeste Simões, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 23.410, DE 07/03/2013**  
Processo nº 201211629-00  
Classe: Termos Aditivos de Contrato de Servidor Temporário  
Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer  
Interessados: Antônia Anabel Aguiar Portela e outros  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALENQUER. EXERCÍCIO 2012. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DOS ATOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro dos 1os Termos Aditivos aos Contratos Temporários nº 25, 33, 28, 29, 27, 31, 37, 34, 39/2011, os quais foram registrados no processo nº201110988-00, através do ACÓRDÃO Nº23.044, firmados com os servidores Antônia Anabel Aguiar Portela e outros para os cargos de Odontólogo, Técnica em Enfermagem, Vigias, Assistentes Administrativos, Auxiliar Administrativo e Enfermeira todos com vigência de 01/06/2012 a 30/10/2012 exceto para o Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2011 que teve vigência de 01/07/2012 a 31/10/2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora.  
**Decisão:** Deferir o registro dos atos, que passam a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 23.411, DE 07/03/2013**  
Processo nº 201211629-00  
Classe: Termos Aditivos de Contrato de Servidor Temporário  
Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer  
Interessados: Antônia Anabel Aguiar Portela e outros  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALENQUER. EXERCÍCIO 2012. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DOS ATOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro dos 1os Termos Aditivos aos Contratos Temporários nº 25, 33, 28, 29, 27, 31, 37, 34, 39/2011, os quais foram registrados no processo nº201110988-00, através do ACÓRDÃO Nº23.044, firmados com os servidores Antônia Anabel Aguiar Portela e outros para os cargos de Odontólogo, Técnica em Enfermagem, Vigias, Assistentes Administrativos, Auxiliar Administrativo e Enfermeira todos com vigência de 01/06/2012 a 30/10/2012 exceto para o Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2011 que teve vigência de 01/07/2012 a 31/10/2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora.  
**Decisão:** Deferir o registro dos atos, que passam a integrar esta decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**TERMO ADITIVO A CONTRATO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 508269**  
Termo Aditivo: 2  
Data de Assinatura: 03/04/2013  
Valor: 1.431.908,95  
Vigência: 03/04/2013 a 13/01/2014  
Classificação do Objeto: Outros  
Justificativa: Acrescer ao valor do contrato original, conforme previsto em sua cláusula vigésima quarta, o percentual de 14,8242086%, para atender a adequação técnica e operacional da obra, sobrevividas ao contrato.  
Contrato: 2012-011  
Exercício: 2013  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso  
01032112217780000 449051 0101000000 Estadual  
01032112217780000 449051 0301000000 Estadual  
01032112217780000 449051 0112000000 Estadual  
01032112217780000 449051 0312000000 Estadual  
Contratado: MAPE ENGENHARIA LTDA  
Endereço: Rua dos Pariquis, Bairro: Cremação, 3337  
CEP. 66063-280 - Belém/PA  
Telefone: 9132490753  
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior  
Sessão de 19.03.2013  
Número de Publicação: 508423  
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de março de 2013 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 51.848**  
Processo nº. 2005/51101-4  
**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 055/03 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SEPOF.  
**Responsável:** Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA, Prefeita à época.  
**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$1.034.559,35 (um milhão, trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e aplicar a Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA, Prefeita à época, CPF nº 104.381.142-72, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.849**  
Processo nº 2006/51122-4  
**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 063/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAN.  
**Responsável:** Sr. PIERRE NADER MATTAR, Diretor Presidente à época.  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto:**  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$33.176,00 (trinta e três mil, cento e setenta e seis reais) e aplicar ao Sr. PIERRE NADER MATTAR, Diretor Presidente à época, CPF: 319.670.782-20, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.850**  
Processo nº. 2007/50960-3  
**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 159/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SEPOF.  
**Responsável:** Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época.  
**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$418.427,31 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) e aplicar ao Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época, CPF nº 101.048.872-49, multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.851**  
Processo nº. 2007/53611-8  
**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 159/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESP.  
**Responsável:** Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época.  
**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$976.545,47 (novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 085.758.782-04, multa de R\$-800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.